

Sessão de 13 de janeiro de 2021.

RECURSO N.º: 001 – JIF – PML/2021

PROCESSOS N.°s. 003829/2019 de 28/02/2019.

APENSO N.º.: 020466/2018 de 13/11/2018-A.I.000133/2018 de 12/09/2018. **NOTIFICADA:** EDUCAR ES SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA ME.

ENDEREÇO: RUA POUSO ALEGRE, Nº79, BAIRRO BARCELONA, SERRA-ES,

CEP:29.166-160.

CNPJ N.º: 18.198.442/0001-50.

INSCRIÇÃO CADASTRO MOBILIARIO EVENTUAL N.º: 0289302.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES DAT/SEMUF/PML

AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: MANOEL L. RIBEIRO, LENILSA DA C. DA S. REIS, LUCIANA P. D. BUZATTO, BENEDITO F. A. DOS SANTOS, SANDRO A. SAITH, KLEBER L. C. ZANI, ROSIANI O. DOS S. GOMES, JORGE A. D. COUTO, FRANCIELE REIS E NAZARENO F. A. DOS SANTOS.

RELATORA: JOANA VIRGILIA L. ANDRADE LEAL

MATRICULA: 003993

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA PROVOCAÇÃO INICIAL. FASE PROCEDIMENTAL DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTRIBUINTE APRESENTAR DEFESA NA FASE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA POSTULAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE PREJUDICADA. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação** ao Aviso de Cobrança Amigável/Notificação de Lançamento Tributário interposta por EDUCAR ES SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA ME, tempestivamente, à Junta de Impugnação Fiscal deste Município de Linhares, objetivando o cancelamento do Aviso de Cobrança Amigável/Notificação de Lançamento Tributário.

Do outro lado, discordando dos argumentos apresentados pela Notificada, os Agentes Fiscais de Arrecadação, responsáveis pelo lançamento tributário, manifestaram-se às folhas 13-17, Processo 003829/2019 de 28/02/2019, quanto à contestação do Aviso de Cobrança Amigável/Notificação de Lançamento Tributário, sustentam que a notificada ignorou a Notificação nº582/2018 de 12/09/2018, recebida por AR em 17/09/2018, não

Processo 003829/2019 – 020466/2018 Relatora: Joana Virgilia L. A. Leal



atendendo integral ou parcialmente a notificação - (descumprimento de obrigação acessória). Assim ocorrido e exarado o prazo determinado pela Notificaçãon°582/2018, os Agentes Fiscais de Arrecadação fizeram cumprir o que determina o §2º do Artigo 286 da Lei 2662/2006, lavratura do Auto de Infração, sob o n°00000133/2018 de 16/10/2018, recebido por AR em 26/10/2018. Aplicando contra a autuada multa nos termos da alínea "d", inciso V, artigo 58, da Lei Complementar n°10/2011. Nessa sequencia, o autuado deveria recolher ao cofre municipal o crédito descrito no Auto de Infração ou impugnar a sua exigência no prazo de 20(vinte) dias, contados da data da ciência do ato conforme o art.332 da Lei 2662/2006. E como não ocorreu a efetivação do recolhimento, nem tampouco a impugnação ao Auto de Infração n°000133/2018, foi enviado Aviso de Cobrança Amigável/Notificação de Lançamento Tributário, em 06/02/2019, recebido por AR em 13/02/2019, informando que o crédito fiscal seria inscrito em Dívida Ativa caso não houvesse o pagamento após o recebimento do aviso. Deste modo, o crédito fiscal foi inscrito em divida ativa.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL

Vejamos, cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária principal fazer qualquer reclamação de lançamento, conforme determina o Código Tributário Municipal (CTM), artigo 319. Vejamos: "Art. 319 É licito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento, multa ou infração contra ele expedido."

Desde que se observe o que consta no artigo 332(CTM). "Art. 332 O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20(vinte) dias, contados da ciência do ato."

Conforme o Processo n.º 003829/2019 de 28/02/2019, o impugnante foi notificado através da Notificação nº582/2018 de 12/09/2018, recebida por AR em 17/09/2018, não atendendo integral ou parcialmente a notificação.

Processo 003829/2019 – 020466/2018 Relatora: Joana Virgilia L. A. Leal



O impugnante teve o prazo de 20 dias para impugnar o Lançamento, Artigo 332-CTM, e não o fez, constatado também, que ele não se valeu do direito de sua defesa para discutir a legalidade e legitimidade do Lançamento Tributário, conforme versa o artigo 296-CTM. "Art. 296 Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal."

Assim sendo, como não houve o cumprimento espontâneo da exigência fiscal nem a interposição da impugnação pelo sujeito passivo, a autoridade fazendária aguardou o transcurso do prazo para efetuar a cobrança amigável e o fez.

Dando conhecimento ao impugnante para efetuar o pagamento do credito tributário amigavelmente, pois esgotado o lapso temporal, sem que tenha havido o pagamento do crédito tributário, este será executado judicialmente.

Observando que, o documento enviado pela Administração Tributária trás a expressão "notificação de lançamento tributário", a verdade é que a natureza jurídica do referido documento não é de lançamento, mas sim um Aviso de Cobrança para que o contribuinte efetue pagamento amigável de crédito tributário já passível de inscrição em dívida ativa, tanto que o cabeçalho do documento é expresso: "Aviso De Cobrança Amigável". Não é por outra razão que consta a seguinte observação: "Por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não ocorra o pagamento, será emitida a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA e envio para EXECUÇÃO JUDICIAL/PROTESTO".

Ou seja, o débito notificado trata-se da cobrança do crédito tributário apto a inscrição em Dívida Ativa. Artigo 273,§3°, CTM. Art. 273. [...]§ 3° Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Portanto, se o crédito tributário foi constituído e se as fases do contencioso administrativo tributário se esgotaram, este crédito tributário está apto a ser inscrito em

Processo 003829/2019 – 020466/2018 Relatora: Joana Virgilia L. A. Leal



dívida ativa, não havendo condições de ocorrer reclamação de Lançamento assim como a apresentação de defesa do documento (fls.02) por parte do impugnante.

Diante dos fatos apresentados, encaminho preliminar para que a **defesa não seja conhecida**, conforme Artigo 278, §4º do CTM. Art. 278. [...] §4º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

Considerando que a solicitação do impugnante cuja argumentação esta prejudicada, pois o Aviso de Cobrança Amigável sintetiza que o crédito tributário já foi lançado desde o ano de 2019, passível de inscrição em divida ativa, não havendo possibilidade de discussão. Portanto, a **análise da defesa** por consequência, encontra-se **prejudicada**.

A propósito, esta Junta de Impugnação Fiscal, já teve a oportunidade de se manifestar sobre questão semelhante debatida neste processo, nos autos nº003224/2020, em que fui à relatora, cujo teor da ementa do acórdão é o seguinte:

"EMENTA: PRELIMINAR DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA PROVOCAÇÃO INICIAL. FASE PROCEDIMENTAL DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTRIBUINTE APRESENTAR DEFESA NA ATUAL FASE PROCESSUAL. MÉRITO. DECADÊNCIA E NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA."

Por fim, reitero especial atenção à recomendação do Senhor Procurador Municipal da Junta de Impugnação Fiscal, para que esta, dentro de suas atribuições normativas, solicite à Administração Tributária que retire o texto "NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO", devendo-se apontar corretamente o dispositivo do CTM que autoriza a emissão do Aviso de Cobrança Amigável, já referido alhures; e o Decreto n. 28/2016.

E também faço <u>uma recomendação a JIF</u>, que esta <u>oficie</u> o Departamento de Administração Tributária para que retire do Protesto a Dívida Ativa, enquanto estiver em julgamento administrativo.



CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos, encaminho a minha manifestação para que a <u>presente defesa</u> <u>não seja conhecida</u>, na forma do artigo 278, § 4º do CTM e como também pelo <u>prejuízo da análise dos argumentos sustentados na postulação</u> em razão da atual fase processual que se encontra o crédito tributário.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 13 de janeiro de 2021.

JOANA VIRGILIALIMA ANDRADE LEAL MATRICULA: 003993/01



ACÓRDÃO N.º 001/2021

JULGADO N.º: 001 - JIF - PML/2021.

PROCESSO N.º 003829/2019 APENSOS N.º 020466/2018

NOTIFICADO: EDUCAR ES SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA ME

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

EMENTA: PRELIMINAR DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA PROVOCAÇÃO INICIAL. FASE PROCEDIMENTAL DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTRIBUINTE APRESENTAR DEFESA NA ATUAL FASE PROCESSUAL. MÉRITO. ANÁLISE PREJUDICADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é o Notificado EDUCAR ES SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA ME, e a Notificante o MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares-ES, acolher a preliminar suscitada, por unanimidade, por ausência pressuposto processual de existência e em reconhecer o direito da Fazenda Pública formalizar a inscrição da divida ativa do crédito tributário e, no mérito, pelo prejuízo de sua análise, por votação também unânime, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2.662/2006, conforme voto da Relatora Joana Virgilia Lima Andrade Leal. Votaram com a Relatora, a membro suplente, Juliana Silva Massucatti e o Presidente Milton José Alves Paraiso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 13 de janeiro de 2021.

JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL

MILTON JOSÉ ALVES PARAISO PRESIDENTE



ACÓRDÃO N.º 001/2021

JULGADO N.º: 001 – JIF – PML/2021.

PROCESSO N.º 003829/2019 APENSOS N.º 020466/2018

NOTIFICADO: EDUCAR ES SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA ME

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

EMENTA: PRELIMINAR DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA PROVOCAÇÃO INICIAL. FASE PROCEDIMENTAL DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTRIBUINTE APRESENTAR DEFESA NA ATUAL FASE PROCESSUAL. MÉRITO. ANÁLISE PREJUDICADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é o Notificado EDUCAR ES SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA ME, e a Notificante o MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares-ES, acolher a preliminar suscitada, por unanimidade, por ausência pressuposto processual de existência e em reconhecer o direito da Fazenda Pública formalizar a inscrição da divida ativa do crédito tributário e, no mérito, pelo prejuízo de sua análise, por votação também unânime, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2.662/2006, conforme voto da Relatora Joana Virgilia Lima Andrade Leal. Votaram com a Relatora, a membro suplente, Juliana Silva Massucatti e o Presidente Milton José Alves Paraiso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 13 de janeiro de 2021.

JOANA VIRGILIA LIMA AI

MILTON JOSÉ ALVES PARAISO

RELATORA

PRESIDENTE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO N°.001-JIF-PML/2021. ACÓRDÃO N°.001-JIF-PML/2021.

PAUTA: 08/01/2021. JULGADO: 13/01/2021.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a.: JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL.

Presidente:

Ilm°. Sr.: MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a.: MARIA CÉLIA PANDOLFI CALMON.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 003829/2019

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES - ES.

REQUERENTE: EDUCAR-ES CENTRO EDUCACIONAL EIRELI ME.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE Nº 00133/2018.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou para que a PRESENTE DEFESA NÃO SEJA CONHECIDA, na forma do artigo 278, § 4 do CTM e como também pelo prejuízo da análise dos argumento sustentados na postulação em razão da atual fase processual que se encontra o crédito tributário, nos termos do voto da Membro Relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Relatora Suplente Julia Silva Massucatti votaram com a Membro Relatora Srª Joana Virgilia Lima Andrade Leal.

Linhares-ES, 13 de Janeiro de 2021.

Milton José Alves Paraíso

PRESIDENTE

Maria Celia/Pandolfi Calmon SECRETÁRIA